



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002888-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SÉRGIO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3002888-17.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Sérgio de Barros

Juiz prolator: Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto n. 2435

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE RECEBIMENTO DO VALOR DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo do incidente de RPV.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a obrigação não paga pela CBPM pode ser redirecionada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CBPM é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria de Segurança Pública.

4. A jurisprudência do STJ e do TJSP admite a responsabilização subsidiária do ente federativo pelos débitos de suas autarquias.

5. No caso concreto, não foram esgotadas as tentativas de satisfação do crédito em face da CBPM, pois não houve determinação de bloqueio de suas contas, de modo que é precipitada a inclusão imediata da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo.

6. A simples alegação de impossibilidade material de cumprimento da obrigação pela autarquia, desacompanhada de comprovação concreta, não autoriza o redirecionamento da execução à Fazenda Pública.

7. A responsabilidade do Estado não é afastada, mas condicionada à observância do caráter subsidiário.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido, com observação.

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.865.292/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 3/11/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de SÉRGIO DE BARROS, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 189 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 0022343-64.2019.8.26.0053/23, que determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo do incidente de RPV.

Na origem, o agravado instaurou incidente de requisição de pequeno valor em face da CBPM – Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Após devidamente intimada para realizar o pagamento sob pena de penhora (fl. 181 dos autos principais), a CBPM informou que o requisitório expedido já se encontra devidamente cadastrado no Sistema Único de Requisitórios Judiciais, a que se refere o Decreto Estadual n. 55.300/10, todavia o depósito não foi realizado por impossibilidade material de atendimento, bem como requereu a suspensão do feito por 60 dias ou até o depósito da RPV (fls. 183/185 dos autos principais).

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo e a intimou para efetuar o depósito do valor requisitado, sob pena de bloqueio “on line”, ao entender que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada (fl. 189 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que não foi parte na fase de conhecimento e, portanto, não pode ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, por configurar violação aos arts. 502, 503 e 506, todos do CPC. Alega que a Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM é pessoa jurídica de direito público constituído na forma de Autarquia Estadual, ou seja, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo, razão pela qual seu patrimônio não se confunde com o da Fazenda Pública deste Estado.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja declarada a ausência de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual pelo pagamento do crédito requisitado por meio de Requisitório de Pequeno Valor - RPV à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, com a sua consequente exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença (fls. 01/13).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fls. 30/32) e o agravado ofereceu contraminuta (fls. 27/28 e 43).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

O agravo de instrumento comporta parcial provimento.

Extrai-se dos autos que o agravado deu início a incidente de Requisição de Pequeno Valor em face da CBPM – Caixa Beneficente da Polícia Militar. Foi deferida a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 148 dos autos principais).

Diante da inércia da executada, o exequente requereu o sequestro, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, do valor necessário para a satisfação do débito atualizado (fl. 179 dos autos principais).

O Magistrado *a quo* determinou que parte ré comprovasse o pagamento dos valores relativos ao ORPV, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora do montante (fl. 181 dos autos principais).

Por sua vez, a CBPM informou que o depósito não foi realizado por impossibilidade material de atendimento, diante do esgotamento orçamentário. Por isso, pediu a suspensão do feito por 60 dias ou até o depósito da RPV, que ocorrerá tão logo existam os recursos materiais (fls. 183/185 dos autos principais).

Assim, o MM. Juiz de Direito proferiu a r. decisão agravada nos seguintes termos:

“Embora o requisitório expedido possa estar cadastrado no Sistema Único de Requisitórios Judiciais, a que se refere o Decreto Estadual nº 55.300/10, não houve o depósito por 'IMPOSSIBILIDADE MATERIAL de atendimento ou por insuficiência de instrução do requisitório'.

A falta de depósito é desobediência e recalcitrância em cumprir decisão judicial transitada em julgado, porque, no mínimo, deveria a autarquia ter se organizado, econômica e financeiramente, para arcar com os débitos judiciais que têm natureza alimentar.

Assim, determino a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). Execução redirecionada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com determinação de sua inclusão no polo passivo e intimação para pagamento do valor devido. Irresignação da FESP ao argumento de que a medida viola os artigos 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil. Não cabimento. Possibilidade do redirecionamento da execução. Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001 e artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento: 3001375-19.2022.8.26.0000 10ª. Câmara de Direito Público Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado).

Comunique-se ao Distribuidor.

Intime-se a FESP para, em 30 dias, efetuar o depósito do valor requisitado, sob pena de bloqueio 'on line'.” (fl. 189 dos autos principais)

Pois bem.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM é entidade

de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 452/1974.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “*é legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte*” (AgInt no REsp n. 1.865.292/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Dessa forma, a responsabilidade subsidiária do ente se dá à medida que, no exercício da tutela administrativa, é ele quem realiza o controle político, institucional, administrativo e financeiro da autarquia, além de ser responsável pelo repasse da verba de seu orçamento, de modo que deve arcar com as dívidas na hipótese da executada não o fazer, conforme reconhecido no julgamento do AI n. 3013416-47.2024.8.26.0000.

Em razão da natureza subsidiária, necessário que “*sejam previamente esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, para somente então viabilizar seja o Estado de São Paulo acionado para honrar o débito da autarquia a ele vinculada*” (Agravado de instrumento n. 2314899-90.2023.8.26.0000).

Sobre a questão, este E. Tribunal de Justiça já entendeu que, tratando-se de autarquia estadual e esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Tentativa de penhora eletrônica frustrada. Acolhimento do pedido de redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Irresignação da FESP. Não acatamento. Possibilidade do redirecionamento da execução. Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009. Esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de autarquia a ele vinculada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3012314-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o redirecionamento da execução originária contra a Fazenda, devido à impossibilidade financeira da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) em satisfazer a obrigação de pequeno valor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de redirecionamento da execução para a Fazenda do Estado de São Paulo, considerando a responsabilidade subsidiária do ente estatal em relação às obrigações da autarquia estadual. III. Razões de Decidir 3. A CBPM, como autarquia estadual, possui patrimônio próprio, mas, em caso de insuficiência financeira, a responsabilidade subsidiária do Estado é reconhecida. 4. A jurisprudência do TJSP confirma a possibilidade de redirecionamento da execução para a Fazenda Estadual quando esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido pela autarquia. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade subsidiária do Estado permite o redirecionamento da execução quando a autarquia vinculada não possui recursos para satisfazer a obrigação. 2. A decisão de redirecionamento está em conformidade com a jurisprudência e a legislação aplicável. Legislação Citada: Lei Estadual nº 452/1974, art. 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 3006575-07.2022.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 10.11.2022. TJSP, Agravo de Instrumento nº 3005997-10.2023.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, j. 02.12.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012359-91.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

No presente caso, o que se verifica é que não foram esgotadas as tentativas de pagamento da RPV pela executada, pois não foi determinado o bloqueio das contas da autarquia, de maneira que, neste momento, não é possível o

redirecionamento da execução à Fazenda do Estado de São Paulo.

Apesar de alegar a impossibilidade material de cumprimento da obrigação, a situação não foi comprovada pela autarquia, o que inviabiliza a inclusão do ente público no polo passivo da ação.

Ressalta-se que não é afastada a responsabilidade do agravante, mas, se determina a observância do caráter subsidiário da responsabilidade.

Em caso semelhante, já decidiu esta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Execução redirecionada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com determinação de bloqueio on line de seus ativos financeiros, sem que fossem esgotadas as tentativas de recebimento do débito da devedora originária. Impossibilidade. Exequente que não requereu o bloqueio das contas da CBPM, mas o fez diretamente em face da FESP. Responsabilidade subsidiária do ente público instituidor que não é automática e emerge somente quando comprovada a ausência de recursos financeiros da autarquia que lhe é vinculada. Circunstância que não se confunde com a ausência de responsabilidade, como alegam as recorrentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001040-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

MARTIN VARGAS
Relator